



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.899, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis da Pátria*.

Relator: Senador LUIZ DO CARMO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.899, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Daniel Vilela, que propõe a inscrição do nome de Bernardo Sayão no Livro dos Heróis da Pátria.

O PLC nº 90, de 2017, é composto por dois artigos. O primeiro deles estabelece que fica inscrito o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo no Livro dos Heróis da Pátria. O segundo traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Bernardo Sayão Carvalho Araújo



SF/19893.83157-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

por sua trajetória de vida dedicada à construção de Brasília, projeto desenvolvimentista brasileiro que consolidou os esforços nacionais para a interiorização do povoamento e do desenvolvimento.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para apreciação exclusiva desta Comissão. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Inicialmente a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou parecer favorável.

Diante do encerramento do seu mandato parlamentar, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria. Por concordarmos com os argumentos apresentados, reiteramos na íntegra o relatório oferecido pelo Senador Flexa Ribeiro.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.



SF/19893.83157-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto deve estar de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse aspecto, importa destacar, contudo, que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, modificou a Lei nº 11.597, de 2007, para dar ao antigo Livro dos Heróis da Pátria o nome de Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Assim, considera-se pertinente a apresentação de emenda de redação a fim de atualizar o nome do Livro que consta na proposição.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Bernardo Sayão Carvalho Araújo nasceu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 18 de junho de 1901.

Em 1920 ingressou na Escola de Agronomia, em Piracicaba, no Estado de São Paulo. Casou-se em 1925 com Lygia Mendes Pimentel, filha de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

tradicional família mineira, com quem teve três filhos. Mudaram-se para Jacarezinho, no interior do Paraná, onde Bernardo Sayão passou a administrar uma fazenda de café, em sociedade com o cunhado.

No início da década de 1930, em decorrência da crise econômica internacional e das geadas que devastaram as lavouras no Paraná, vendeu sua parte na fazenda e mudou-se com a família para o Rio de Janeiro, indo trabalhar no Departamento de Café do Ministério da Agricultura.

Em 1934, em decorrência de complicações na gravidez, a esposa veio a falecer. Voltou a casar-se em 1941 com Hilda Fontenele Cabral.

Data de 1939 a primeira viagem feita por Bernardo Sayão ao Estado de Goiás. Visitou Goiânia, Anápolis e Jaraguá, está uma antiga cidade remanescente da mineração no Século XVIII, distante cerca de cinquenta quilômetros do local onde, três anos depois, implantaria a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG).

Em 1941 o Presidente Getúlio Vargas iniciava os projetos de criação das Colônias Agrícolas Nacionais. Bernardo Sayão candidatou-se à vaga de administrador de uma das colônias, vindo a ser nomeado administrador da colônia agrícola em Goiás. Era o início de sua vitoriosa participação na marcha para o Oeste.

Naquele mesmo ano, já como administrador da Cang, comandou a construção da rodovia que ligava a Colônia até a cidade de Anápolis. No ano



SF/19893.83157-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

seguinte, promoveu a ligação com a cidade de Barranca com a construção, sobre o rio das Almas, de uma ponte constituída apenas de tambores vazios amarrados por cabos de aço. Nessa empreitada, trocou pneus por combustíveis e tomou outras providências emergenciais, as quais levaram à instauração, em 1943, de um processo administrativo contra si.

Mesmo quando, em 1945, o General Eurico Gaspar Dutra assumiu a Presidência da República, Bernardo Sayão foi mantido no cargo de administrador da Cang. Três anos depois chegou a conduzir um comboio de 72 máquinas agrícolas e viaturas, do Rio de Janeiro a Goiás, em viagem que durou 48 dias. Mas, em 1950, em razão do processo administrativo instaurado sete anos antes, foi exonerado do cargo de administrador da Cang.

Em 1954, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás. Já no ano seguinte coordenou a construção de um campo de pouso para aeronaves na região que receberia a visita do Marechal José Pessoa, presidente da Comissão de Localização da Nova Capital.

Em 1956, foi nomeado diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), quando passou a coordenar uma série de obras em Brasília.

Em 1958, como uma das atribuições da Novacap, recebeu do Presidente Juscelino Kubitschek a incumbência de construir a rodovia que ligaria a nova capital à cidade de Belém, no Estado do Pará, numa extensão de 2.169 quilômetros.



SF/19893.83157-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Morreu como herói, em 15 de janeiro de 1959, em plena floresta, atingido por uma árvore na Rodovia Belém-Brasília, no Município de Açailândia/MA, quando faltavam apenas cinquenta quilômetros para a conclusão desta que foi uma de suas obras mais audaciosas.

À beira do túmulo, em discurso comovente, o Presidente JK destacou o caráter heroico do enfrentamento com a natureza:

Morre de pé, no meio das últimas resistências da floresta imensa, quando o termo dos seus árduos trabalhos estava à vista. Quem o feriu foi justamente uma dessas numerosas árvores que ele teve que abater para que o Brasil abrisse o seu mais difícil caminho.

(...)

Caiu num golpe fatal, vibrado por toda selva, através de um dos seus gigantes vegetais. Foi uma vingança da natureza na pessoa desse bandeirante moderno, desse desbravador incomparável

Levado para Brasília, foi o primeiro sepultamento na futura capital, naquele que viria a ser o cemitério da cidade, por ele mesmo demarcado havia menos de dois anos.

De construtor de estradas a símbolo de integração, progresso e desenvolvimento nacional: a força simbólica da morte de Bernardo Sayão no canteiro de obras assegurou-lhe o título de Bandeirante do Século XX.



SF/19893.83157-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2017, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2017:

“Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. ”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília. ”



SF/19893.83157-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger, Presidente

Senador Luiz do Carmo, Relator



SF/19893.83157-00